

COMISSÃO DE COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009 (Apensados PL nº 6.481, de 2009; e PL nº 6.725, de 2010)

Institui o Programa de Combate ao
“Bullying”.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada em 25/06/2013, iniciou-se a discussão no Plenário desta Comissão de parecer lido por este Relator quanto ao projeto em epígrafe e seus apensos.

Sugeriu-se a inserção da palavra “bullying” entre parênteses após a expressão “intimidação sistemática”. Acatamos a sugestão com o intuito de enriquecer o projeto examinado e, democraticamente, atender às colaborações dos membros da Comissão, sanando eventuais dúvidas que possam surgir resultantes da interpretação da lei.

Em face do exposto, mantemos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, principal; do Substitutivo da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado; do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; do Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, apensado; e do Projeto de Lei nº 6.725, de 2010, apensado, todos eles na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

E7D8589F03

E7D8589F03

COMISSÃO DE COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009; AOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA; AO PROJETO DE LEI Nº 6.481, DE 2009; E AO PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2010

Institui o Programa de Combate ao “Bullying”.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à intimidação sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins da presente Lei, considera-se intimidação sistemática (Bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§2º Esse programa poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (Bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, e ainda:

E7D8589F03

E7D8589F03

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafites depreciativos;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.

Parágrafo único – Há intimidação sistemática (Bullying) na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (Bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas:

- a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;
- b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;
- c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do presente Programa:

- a) prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (Bullying) em toda a sociedade;
- b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;
- d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores;
- f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo;
- g) promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- h) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil;
- i) promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (Bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, clubes e agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (Bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (Bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos

E7D8589F03

E7D8589F03

objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

E7D8589F03
E7D8589F03